

**DIREITO COMERCIAL I**  
**3.º ANO - TURMA A | ANO LETIVO 2023/2024**  
**9 de janeiro de 2024**

**Tópicos de Correção**

**I.**

- a) Qualificação do contrato como consórcio externo, à luz dos arts. 1.º e 5.º, número 2 do Decreto-Lei 231/81.
- b) Caracterização deste tipo contratual e distinção face ao consórcio interno.
- c) Análise crítica do art. 19.º deste diploma, segundo o qual, “[n]as relações com terceiros não se presume a solidariedade ativa ou passiva entre aqueles membros”, contrapondo a posição daqueles que neste preceito veem um afastamento do regime da solidariedade passiva constante do art. 100.º do CCom e a daqueles que nele leem uma regra de neutralidade, segundo a qual o regime da solidariedade será ou não aplicável consoante o que resultar das regras gerais.

**II.**

- a) Qualificação do contrato como concessão e discussão sobre os fundamentos da aplicação analógica do regime do Decreto-Lei n.º 178/86 ao contrato de concessão.
- b) Análise do regime da cessação do contrato de agência, nos termos dos arts. 24.º e segs. e discussão sobre a qualificação do ato da NS como denúncia ou como resolução. Perante as justificações apresentadas pela NS, o ato deveria ser qualificado como resolução.
- c) As justificações ora se enquadram como justa causa objetiva (alegada falta de capacidade para entregar microchips como circunstância que torna impossível ou que prejudica gravemente a realização do fim contratual), nos termos do art. 30.º, b), ora como justa causa subjetiva (alegada violação de dever de não concorrência pela DP na vigência do contrato), nos termos do art. 30.º, alínea a).
- d) Discussão sobre o conceito de inexigibilidade da subsistência do vínculo contratual.
- e) Discussão sobre se a alegada falta de capacidade para entregar microchips é ou não justa causa objetiva.
- f) Discussão do fundamento do dever de não concorrência na vigência do contrato, com base no art. 6.º, do qual resulta o dever de zelar pelos interesses do principal e de desenvolver as atividades adequadas à realização plena do fim contratual, de acordo com o princípio da boa fé.

**DIREITO COMERCIAL I**  
**3.º ANO - TURMA A | ANO LETIVO 2023/2024**  
**9 de janeiro de 2024**

- g) Análise do direito à indemnização previsto no art. 32.º. Aparentemente não haveria fundamento para tal pretensão, por não haver indícios de incumprimento de deveres pela NS (art. 32.º/1). Também não haveria lugar à indemnização segundo a equidade, nos termos do art. 32.º/2, na medida em que se afirmasse o concurso de fundamentos (objetivo e subjetivo) para a resolução.
- h) Discussão sobre o fundamento, sentido, alcance e injuntividade do regime da indemnização de clientela, bem como sobre a admissibilidade da regulação (sem afastamento) contratual da indemnização de clientela (em particular: a possibilidade de liquidação do seu montante pelas partes no contrato e a possibilidade de pagamento antecipado e faseado da mesma, ao longo da vida do contrato).
- i) Discussão em torno da relevância do fundamento de resolução para efeitos de atribuição de indemnização de clientela. Em particular: discussão em torno do critério da imputabilidade constante no art. 33.º, n.º 3.
- j) Referência ao regime do Regulamento UE 2022/2065, sublinhando a inaplicabilidade do mesmo à página da DP, em virtude de esta atuar enquanto fornecedora de conteúdos (art. 2.º, números 1 e 2).

**III.**

- a) Referência à legitimidade do Banco enquanto terceiro para requerer a insolvência da DP, atento o disposto no art. 20.º, alíneas a) c) e f), inciso iii) do CIRE.
- b) Referência do dever de apresentação à insolvência por parte da DP, através do respetivo gerente (arts. 18.º, n.º 1 e 19.º do CIRE), com a inerente presunção de culpa qualificada na insolvência (art. 186.º, n.º 3, alínea a) do CIRE).
- c) Análise da alienação das lojas, qualificando o negócio como trespasse e concluindo pela inaplicabilidade do art. 1112.º do CC, em virtude de os contratos de utilização de loja em centro comercial não serem qualificados como contratos de arrendamento, dado serem contratos legalmente atípicos (mas socialmente típicos).
- d) Relevância da entrega das lojas em sede insolvencial: aferição da possibilidade de resolução em benefício da massa, nos termos do art. 120.º do CIRE.
- e) Referência ao particular caso de Brunato: este não é comerciante, nem pode adquirir tal qualidade, atento o disposto no art. 14.º, 2.º e 8.º-A, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais. Discussão em torno da bondade da proibição.

**DIREITO COMERCIAL I**  
**3.º ANO - TURMA A | ANO LETIVO 2023/2024**  
**9 de janeiro de 2024**

f) Referência à circunstância de Brunato ser pessoa especialmente relacionada, com a inerente qualificação da insolvência como culposa (49.º, n.º 1, alínea c)) *ex vi* 48.º, n.º 2, alínea d) do CIRE e 186.º, n.º 2, alínea b) do CIRE).